

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2024

Susta parcialmente a PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX e DPA/PF Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2024 (PDL 466/2024), de autoria do Deputado Marcos Pollon, visa sustar parcialmente a Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, munições e acessórios por integrantes de instituições públicas listadas no art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, bem como sobre a transferência de armas entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Em sua justificação, o Autor argumenta que a Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024 impõe restrições excessivas e inconstitucionais ao direito de aquisição e posse de armas de fogo por integrantes de instituições públicas, extrapolando os limites do poder



* C D 2 5 4 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

regulamentar. Destaca, ainda, que dispositivos como o que proíbe o uso de determinados acessórios e o que impõe avaliações psicológicas periódicas não têm amparo na legislação vigente e violam garantias funcionais de agentes de segurança abrangidos pelo art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.

A proposição foi apresentada no dia 3 de dezembro de 2024. Conforme despacho da Mesa Diretora em 21 de fevereiro de 2025, o projeto tramitará pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual serão avaliados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator da matéria em 27 de março de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2024 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) porque busca sustar dispositivos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024, que regulam a aquisição, transferência e uso de armas de fogo de uso restrito, munições e acessórios por agentes públicos. A matéria envolve diretamente o controle de produtos controlados, o funcionamento das instituições de segurança pública e a regulamentação de armamento, o que a insere no campo temático da CSPCCO, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas "c", "d" e "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos adstritos ao mérito da questão, não adentrando temas ligados à constitucionalidade da matéria que poderão vir a ser suscitados em momento oportuno na tramitação do PDL em tela.



* C D 2 5 4 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

A proposição ora em apreciação propõe a sustação de dispositivos específicos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024. A medida legislativa busca impedir a eficácia do inciso II do §4º do art. 2º, do art. 16 e do §5º do art. 30 da mencionada portaria, por considerá-los excessivos, desproporcionais e contrários ao espírito da lei ordinária afim e ao direito à segurança dos agentes públicos abrangidos.

O contexto regulatório que motiva este PDL é marcado por uma guinada desarmamentista do atual governo federal, que tem editado atos infralegais voltados à restrição progressiva do acesso lícito às armas de fogo, mesmo por aqueles que, por função, prerrogativa e risco, têm direito reconhecido por lei a esse armamento. A Portaria Conjunta ora questionada, embora disponha sobre situações específicas de uso restrito, introduz obstáculos que ultrapassam o poder regulamentar, especialmente ao proibir o uso de acessórios legítimos, como supressores de ruído e visores noturnos, e ao impor obrigações excessivas de revalidação psicológica para servidores inativos, contrariando a razoabilidade e o regime jurídico do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Em especial, o inciso II do §4º do art. 2º, ao proibir a aquisição de armas com energia cinética superior a 1.750 joules, invade o mérito de políticas públicas aprovadas pelo Congresso Nacional, alterando, na prática, o conteúdo normativo da Lei nº 10.826/2003. Tal inovação extrapola os limites do poder regulamentar e prejudica diretamente servidores que dependem dessas armas para sua autoproteção e desempenho funcional em regiões conflagradas.

O art. 16 da portaria, por sua vez, ao impor avaliação psicológica trienal para ativos e inativos, sem base legal específica que sustente tal periodicidade, cria nova obrigação não prevista em lei, extrapolando a função meramente regulamentar. A mesma crítica se aplica ao §5º do art. 30, que veda a aquisição de acessórios como supressores de ruído e sistemas ópticos com visão noturna ou termal, sem distinção técnica legítima e sem previsão legal que autorize tal restrição, especialmente quando se trata de equipamentos essenciais à segurança de operadores públicos em ambientes de alto risco.



* C D 2 5 4 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade do controle parlamentar de atos infralegais que inovem indevidamente no ordenamento jurídico ou contrariem a vontade expressa do legislador ordinário.

Por todas essas razões, e considerando que a segurança pública e a integridade dos agentes públicos são valores fundamentais para a sociedade e para esta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2024, por entender que os dispositivos sustados ferem o princípio da legalidade, desrespeitam a separação de Poderes e impõem restrições arbitrárias a direitos assegurados pela legislação federal em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator



* C D 2 5 4 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

